



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601453-49.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601453-49.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CLAUDIO MOREIRA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL,  
CLAUDIO MOREIRA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADE ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO) EM RELAÇÃO AO TOTAL DE DESPESAS FINANCEIRAS (PRECEDENTE DO TSE).

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, bem como, na forma do art. 31, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na quantia de R\$ 2.442,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), conforme do voto do Relator.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Em seguida, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução do valor de R\$ 2.442,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) ao Erário, em face da omissão de gastos de campanha, que corresponde a 12,3% do total das despesas financeiras realizadas pelo candidato.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JADSON BRAGA DE OLIVEIRA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Sobre a/s falha/s detectadas, faço um resumo do que ficou consignado no parecer da unidade técnica quanto às falhas ainda existentes na contabilidade de campanha.

### Omissão de Despesa de Campanha

Com efeito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL verificou, por meio de circularização (procedimento de Auditoria), que o candidato em tela omitiu gasto de campanha.

Foi apurada a existência de uma despesa junto ao fornecedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, no valor de R\$ 2.442,17, realizada em 2/10/2022, conforme a Nota Fiscal/Recibo nº 51125325.

Essa operação foi omitida à Justiça Eleitoral, uma vez que o requerente não a registrou, em nenhum momento (contas parciais ou finais), perante o sistema de próprio informatizado de prestação de contas de campanha.

Não se trata, pois, de mera falha formal, já que isso denota a ocultação de gastos e, possivelmente, de receitas de campanha realizadas pelo prestador.

Essa irregularidade causa relevante prejuízo à transparência dos gastos e receitas, de modo a justificar a desaprovação das contas.

Pontue-se que o candidato teve a oportunidade de prestar esclarecimentos a respeito, mas ficou-se inerte, deixando de sanar ou de corrigir tal vício.

Ademais, o percentual da omissão de gastos corresponde a 12,3% do total de despesas financeiras registradas, segundo apurou a unidade técnico-contábil do TRE/AL.

Em casos desse jaez, nos quais a irregularidade superar o percentual de 10% (dez por cento) das despesas, o TSE tem firme entendimento de que é hipótese de rejeição de contas, consoante o precedente abaixo:

*Ementa:*

***ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA NÃO COMPROVADOS. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.***

***SÍNTESE DO CASO***

*1. A Corte Regional Eleitoral, à unanimidade, desaprovou as contas de campanha de candidata, relativas às eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 8.450,00 ao Tesouro Nacional.*

*(i)*

*4. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que as falhas apontadas na presente prestação de contas são graves e comprometedoras da regularidade contábil, uma vez que não teria havido comprovação adequada de gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no total de R\$ 8.450,00, o que corresponderia a 18,53% das despesas contratadas.*

*(i)*

*7. O entendimento do Tribunal Regional está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que: "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se aplicam na hipótese, porquanto, embora não seja possível aferir o real montante das irregularidades detectadas, é incontroverso que elas superam o limite de até 10% (dez por cento) do total das despesas na campanha, ostentando, por consectário, gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior" (AgR-AI 0601112-13, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.8.2021).*

*(i)*

*(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060749235 - SÃO PAULO/SP - Acórdão de 18/11/2021 - Rel. Min. Sérgio Banhos - DJE de 29/11/2021)*

Nesse diapasão, por conta da percuente análise efetivada, vale reproduzir excertos do parecer ministerial:

*(i)*

*Em que pese se trate de única irregularidade identificada na prestação de contas, verifica-se que o valor da despesa não declarada representa 12,30% do total arrecadado e gasto pelo candidato, o que, como cediço, atrai a desaprovação das contas.*

*Desse modo, não tendo atendido à intimação e apresentado as justificativas para o ponto questionado pelo analista contábil e, diante do percentual de recursos envolvidos, in casu, as contas merecem a desaprovação, na linha do que dispõe o art. 74, §§ 2º e 3º, Resolução TSE 23.607/2019:*

Art. 74 Omissis

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

(i)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falha que vulnera seriamente a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, enseja a rejeição das contas.

Cuida-se de falha de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a agira de má-fé, omitindo gasto de campanha.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela sonegação de despesa de campanha.

Ademais, no caso em tela não é possível aplicar os postulados da razoabilidade e nem da proporcionalidade, porquanto o gasto irregular correspondeu a relevante percentual das despesas de campanha. As falhas são, portanto, de conteúdo grave.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/a candidato/a **CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude da irregularidade apontada, na forma do Art. 31, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.442,17 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos).

É como voto.

Des. Eleitoral **SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Relator